TC nº 72-003.262.07.94

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregulares os instrumentos da contratação de serviços de desassoreamento de material não inerte, desinfecção química da área de lazer, manutenção de flutuadores e conservação das áreas de reservatório, compreendendo vegetação, caiação de muretas e elementos de concreto. Piscinão Jabaquara. SUBPREFEITURA. Falhas relevadas: ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação, preenchimento incorreto e remessa extemporânea ao SERI, publicação extemporânea do contrato, certificado de regularidade do FGTS vencido, Falta de comprovação de indicação de engenheiro como responsável técnico. Falhas graves remanescentes: ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários e de publicação de alteração do edital. Irregularidades mantidas. Efeitos financeiros reconhecidos. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 18, Lei 13.278/02. Art. 21, § 4°, Lei 8.666/93.

TCs citados 72.001.313.07-52, 72.001.315.07-88, 72.002.826.08-43, 72.001.565.07-45, 72.002.269.08-89, 72.002.271.08-20, 72.002.543.10.43, 72.000.925.09-35 e 72.001.377.07-35.

2.852ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. EXECUÇÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de limpeza e desassoreamento com remoção de material não inerte e desinfecção química da área de lazer. Manutenção de flutuadores e conservação das áreas de reservatório, compreendendo vegetação, caiação de muretas e elementos de concreto. Piscinão Jabaquara. Ausências de: publicação em jornal de grande circulação, orçamento detalhado em planilhas, licença de operação, registro da formulação de lances

verbais, certificado de regularidade com o FGTS. Alteração do edital sem nova publicação. Publicação extemporânea do contrato e de remessa ao SERI. IRREGULARES. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 8º, II, Dec. Mun. 46.662/05. Arts. 18 e 26, Lei 13.278/02.

279ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Trânsito em julgado: 14/10/2016

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e dos voluntários, dado que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, no mérito, adotando o entendimento esposado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, corroborado pela Secretaria Geral desta Corte, em relevar as falhas apontadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle deste Tribunal, por serem de cunho formal e não terem o condão de macular o ajuste, a saber:

- Ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação.

- Preenchimento incorreto e extrapolação do prazo da remessa de informações ao Seri.

- Publicação extemporânea do instrumento contratual no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

- Certificado de Regularidade com o FGTS juntado, com validade vencida na data da assinatura do contrato.

- Falta de evidências de que o licitante vencedor comprovou a indicação de um engenheiro sanitarista como responsável técnico.

- Falta de registro da formulação de lances verbais e sucessivos por parte das três primeiras licitantes.

ACORDAM, ainda quanto ao mérito, à unanimidade, por remanescerem graves impropriedades como ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários, bem como ausência de publicação da alteração do edital, infringindo o artigo 18 da Lei Municipal 13.278/02 e o § 4° do artigo 21 da Lei Federal 8.666/93, e, também, considerando as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União, citadas pelos órgãos técnicos, além do decidido nos processos TC 72.000.925.09-35 e 72.001.377.07-35, em manter o julgamento pela irregularidade do Pregão Presencial 003/SP-SA/07 e do Contrato 001/SP-SA/07, bem como de sua execução contábil e financeira, dando provimento parcial aos apelos para reconhecer os efeitos financeiros, dado o fato de que os serviços foram prestados em sua integralidade, bem como a ausência de dano ou prejuízo ao erário.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de fevereiro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Iniciou-se o presente procedimento de fiscalização através da Ordem de Serviço 7.3.0.0388/07, com vistas à análise do Pregão 003/SP-SA/2007 e do Contrato 001/SP-SA/2007, firmado entre a Subprefeitura de Santo Amaro e a Construtora Anastácio Ltda., cujo objeto é a limpeza e desassoreamento, manutenção, conservação e desinfecção do Reservatório de Amortecimento de Cheias – Piscinão Jabaquara, situado à Av. Jornalista Roberto Marinho – Brooklin. Analisou-se, ainda, a execução contábil e financeira do ajuste.

Por maioria de votos, a Colenda Primeira Câmara do Tribunal, à vista das impropriedades apontadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, julgou irregulares os instrumentos analisados. Vencido o Conselheiro Roberto

Braguim que, nos termos de sua declaração de voto apresentada, excepcionalmente, conheceu do procedimento licitatório, acolheu o contrato dele decorrente e aprovou a execução contratual contábil – financeira realizada no período.

Contra o decisum foram interpostos recursos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela Subprefeitura de Santo Amaro e pela Construtora Anastácio Ltda., bem como recurso "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, c/c o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, ora em julgamento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciou-se para, em síntese, requerer que o presente recurso seja conhecido e provido com vistas a reformar a r. decisão guerreada, de modo que sejam declarados regulares os atos examinados nestes autos, ou que, ao menos, sejam reconhecidos os efeitos financeiros.

A Subprefeitura de Santo Amaro justificou todos os apontamentos, acrescentando que houve excesso de formalismo que em nada contribui para o interesse público, incluindo em seu recurso as razões do voto do Conselheiro Roberto Braguim e requereu a reforma da R. Decisão.

A Construtora Anastácio Ltda., ao recorrer, alegou que dos oito itens apontados como irregulares, apenas os itens 4 e 6 são atinentes a ela.

Desta forma, sobre a falta de evidência de que a recorrente, licitante vencedora, comprovou a indicação de engenheiro sanitarista como responsável técnico, alega que possuía liminar que possibilitou a sua participação no certame licitatório sem a indicação do engenheiro sanitarista, e sem a apresentação da licença da Cetesb na fase de habilitação. Assim, garantida a sua habilitação e tendo sido proclamada vencedora, a contratada indicou o engenheiro sanitarista como responsável técnico, conforme consta dos autos. Ainda, insistiu no sentido de sua atuação regular no tocante à licença de operação para transporte de material não inerte junto a Cetesb, bem como ao Certificado de Regularidade com o FGTS.

Finalmente, incluindo as razões do voto do Conselheiro Roberto Braguim, requereu fosse acolhido o seu recurso para o fim de ser reformada a R. Decisão e julgados regulares e aprovados os itens que lhe foram imputados.

Ao se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, entendeu pela admissibilidade dos recursos interpostos, posto que se encontram em condições de serem conhecidos, à vista do cumprimento do disposto no art. 138 e seguintes do Regimento Interno, bem como do artigo 46 da Lei Orgânica, ambos deste E. Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Observou, também, que o referido julgamento está submetido ao reexame necessário disposto no artigo 137 parágrafo único do mesmo Regimento. No que se refere ao mérito, considerou os recursos parcialmente procedentes pelos argumentos que explicita.

Com efeito, a Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou o caráter formal da maior parte das falhas apontadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, desde o planejamento da licitação até a execução do contrato, visto que não comprometeram os atos em exame.

Destacou que as falhas com caráter preponderantemente formal têm sido relevadas, tais como: - preenchimento incorreto e extrapolação do prazo de remessa de informações ao Seri; - a publicação extemporânea do instrumento contratual no Diário Oficial da Cidade de São Paulo; - o Certificado de Regularidade com o FGTS juntado, sem validade, na assinatura do contrato; - a falta de evidências de que o licitante vencedor comprovou a indicação de um engenheiro sanitarista como responsável técnico; - falta de registro da formulação de lances verbais e sucessivos por parte das três primeiras licitantes, isto considerando que não tiveram o condão de macular os instrumentos, a exemplo dos vários julgados deste Tribunal nesse sentido: TC 72-001.313.07-52; 72-001.315.07-88; 72-002.826.08-43; 72-001.565.07-45; 72-001.602.07-7-; 72-002.269.08-89; 72-002.271.08-20 e 72-002.543.10.43.

Apesar da infringência ao disposto no inciso II, artigo 8°, do Decreto Municipal 46.662/05, ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação, 05 licitantes participaram do certame, demonstrando que a competitividade do Pregão foi, de certa forma, garantida com a divulgação efetivada junto à imprensa oficial.

Ressaltou que remanesceram graves irregularidades como ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários, contrariando o disposto no inciso II do § 2° do artigo7° da lei 8.666/93 c/c artigo 7° do Decreto Municipal 46.662/05, bem como a ausência de publicação da alteração do edital, em desobediência ao artigo 18 da Lei 13.278/02.

Devido à ausência de orçamento detalhado, este Tribunal julgou irregulares os instrumentos, conforme TC 72-000.925.09-35 e TC 72-001.377.07-35. Quanto à alteração do Edital, essa foi feita de maneira significativa, principalmente no tocante à habilitação técnica, implicando modificação da proposta.

Conforme, a Auditoria, tal fato exige nova divulgação do edital, pois poderia permitir a participação de novas empresas ao certame, havendo a necessidade de designação de nova data para a sessão pública do Pregão. Consistiram as alterações na qualificação técnica para a habilitação, visto que, a princípio, era apenas permitida a indicação de um engenheiro sanitarista e após a alteração do edital, a Certidão de Acervo Técnico poderia ter a indicação de um engenheiro civil, desde que o responsável técnico fosse engenheiro sanitarista.

Ademais, o § 4° do artigo 21 da Lei Federal 8.666/93 determina que "qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."

Concluiu, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, que, dada a gravidade, essas duas ultimas impropriedades devem ser mantidas. Destacou que de fato os serviços foram prestados em sua integralidade, não havendo pendências entre as partes, assim como não há notícias nos autos de existência de dano ou prejuízo ao erário, entendendo, por isso, que os ajustes atingiram a sua finalidade, e, em face do princípio da segurança jurídica, seria imperioso acolher os efeitos financeiros dos instrumentos em análise, com o intuito de preservar a estabilidade das relações jurídicas. Desta forma, opinou pelo conhecimento do recurso "ex officio" e dos recursos ordinários interpostos, e, quanto ao mérito, pelo parcial provimento do reexame necessário e dos apelos dos recorrentes com o propósito de aceitar os efeitos financeiros dos ajustes.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o provimento de todos os recursos.

A Secretaria Geral, no que tange à admissibilidade, entendeu que o recurso "ex officio" deve ser conhecido porquanto regimental. Além disso, os recursos interpostos preenchem todos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 138 e seguintes do Regimento Interno, razão pela qual devem ser conhecidos. No tocante ao mérito, acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, no sentido de que as falhas formais poderiam ser relevadas, devendo ser mantidas as irregularidades dos instrumentos analisados, Pregão Presencial 003/SP-SA/07, Contrato 001/SP-SA/07 e sua execução contábil e financeira, bem como reconhecidos os efeitos financeiros dos ajustes.

Portanto, na esteira da manifestação expendida pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso "ex officio" e voluntários interpostos, para o fim de reformar parcialmente o V. Acórdão de fls.600/601 com a finalidade de aceitar os efeitos financeiros decorrentes do ajuste.

É o relatório.

VOTO

1 – Cuida o presente de recurso "ex officio" e voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pela Subprefeitura de Santo Amaro e pela Construtora Anastácio Ltda., contra a r. Decisão que, por maioria, à vista das irregularidades apontadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, julgou irregulares o Pregão Presencial 003/SP-SA/07 e o Contrato 001/SP-SA/2007, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza e desassoreamento com remoção de 8.500 toneladas/ano de material não inerte (areia e entulho), manutenção dos flutuadores, conservação das áreas do reservatório, compreendendo vegetação, caiação de muretas e elementos de concreto e desinfecção química da área de lazer do Reservatório de Amortecimento de Cheias – Piscinão do Jabaquara.

2 – Com amparo nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir, CONHEÇO do recurso "ex officio", por regimental, e dos voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, Subprefeitura de Santo Amaro e Construtora Anastácio Ltda., dado que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

3 – No mérito, adotando o entendimento esposado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, corroborado pela Secretaria Geral, RELEVO as falhas apontadas pela Auditoria, por serem de cunho formal e não terem o condão de macular o ajuste, a saber: ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação; preenchimento incorreto e extrapolação do prazo da remessa de informações ao Seri; a publicação extemporânea do instrumento contratual no Diário Oficial da Cidade de São Paulo; o Certificado de Regularidade com o FGTS juntado, com validade vencida na data da assinatura do contrato; a falta de evidências de que o licitante vencedor comprovou a indicação de um engenheiro sanitarista como responsável técnico; falta de registro da formulação de lances verbais e sucessivos por parte das três primeiras licitantes.

4 – Contudo, por remanescerem graves impropriedades como ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários, bem como ausência de publicação da alteração do edital, infringindo o artigo 18 da Lei 13.278/02 e o § 4° do artigo 21 da Lei Federal 8.666/93, e, também, considerando as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União, citadas pelos órgãos técnicos, além do decidido nos TC 72-000.925.09-35 e 72-001.377.07-35, mantenho o julgamento pela irregularidade do Pregão Presencial 003/SP-SA/07 e do Contrato 001/SP-SA/07, bem como de sua execução contábil e financeira.

5 – No entanto, com fundamento nas mesmas manifestações, DOU PROVIMENTO PARCIAL aos recursos para reconhecer os efeitos financeiros, dado o fato de que os serviços foram prestados em sua integralidade, bem a como a ausência de dano ou prejuízo ao Erário.

6 – Após as medidas de praxe, arquivem-se os autos.

É o meu voto.

1º Julgado

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência para que os mesmos lhe fossem conclusos, na 278ª S.O. da Primeira Câmara, a fim de proferir voto de desempate. Na referida sessão, votaram os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator e ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelo voto do Conselheiro EURÍPEDES SALES – Relator, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, à vista das impropriedades apontadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, julgar irregulares os instrumentos analisados.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que, nos termos de sua declaração de voto apresentada, excepcionalmente, conheceu do procedimento licitatório, acolheu o contrato dele decorrente e aprovou a execução contratual contábil-financeira realizada no período.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro Substituto MOACIR MARQUES DA SILVA, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido pelo Conselheiro EURÍPEDES SALES, na 278ª S.O. da Primeira Câmara.

Presentes os Procuradores da Fazenda JOEL TESSITORE e CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de setembro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto

EURÍPEDES SALES
Relator

Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim:

Conheço do Procedimento Licitatório, acolho o Contrato dele decorrente e aprovo a Execução Contratual realizada no período, visto que superados os demais apontamentos, sem embargo do relatado pelo Nobre Relator. **(278ª S.O da Primeira Câmara)**.

Voto de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões:

Cuidam os autos do TC 3.262.07-94 da análise do Pregão 03/2007, do Contrato 1/2007 e de sua execução, tendo como interessadas a Subprefeitura Santo Amaro e a Construtora Anastácio Ltda., e por objeto a prestação de serviços de limpeza e desassoreamento com remoção de 8.500 toneladas por ano de material não inerte, manutenção dos flutuadores, conservação das áreas de reservatório, dentre outros.

O Conselheiro Relator Eurípedes Sales julgou irregulares o Pregão, o Contrato e a execução contratual.[1] Divergiu o Conselheiro Roberto Braguim que julgou regulares todos os instrumentos analisados. Com efeito, registrou-se empate e, consoante disposição legal, profiro o voto de desempate.

Com fundamento nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria Jurídica de Controle Externo de folhas 561/565 e 579/580, e em votos por mim proferidos anteriormente, acompanho o voto do Conselheiro Eurípedes Sales, restando, assim, por maioria, julgados irregulares o Pregão, o Contrato e sua execução.

[1] Irregularidades pregão: **1** - ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação nos termos do inciso II do artigo 8º do Decreto Municipal nº 46.662/05 e por não constar na Ata de Sessão Pública do Pregão a vencedora do certame; **2** - falta de justificativa clara da quantidade anual de remoção de material não inerte caracterizando a real necessidade dentro da finalidade e propósitos da unidade; descumprimento ao que determina o inciso X do artigo 2º do Decreto Municipal nº 44.279/03, menção sobre a existência de Atas de Registro de Preços em vigor, sobre o objeto licitado; **3** - não encontramos no processo orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários, conforme artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93; **4** - descumprimento ao artigo 18 da Lei 13.278/02, onde estabelece que a alteração substancial ao edital exige a divulgação pela mesma forma dada ao texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido; **5 e 6** - não evidências nos documentos de habilitação da empresa vencedora do certame da comprovação de que o responsável técnico indicado, tenha habilitação de engenheiro sanitarista em descumprimento ao item 6.2.3.1.2.b. do edital, falta de licença de operação para transporte de material não inerte (contaminado) emitida pela Cetesb ou outro órgão público ambiental de acordo com o item C da cláusula 6.2.3.1.2 do edital; **7** - falta de registro da formulação de lances verbais e sucessivos por parte das três primeiras licitantes, contrariando o que preceitua o inciso VIII da Lei Federal 10.520/02.
Irregularidade do Contrato: **1** - A quantidade anual de remoção de material não inerte não foi devidamente justificada; **2** - Certificado de Regularidade de Situação para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sem validade na assinatura do contrato em desacordo com a cláusula 10.2.4 do contrato; **3** - remessa extemporânea das informações ao Seri e preenchimento incorreto dos dados em descumprimento a Resolução TCMSP nº 05/02 e Instruções 01/02.

Participou do julgamento o Conselheiro Roberto Braguim. Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro Substituto Moacir Marques da Silva, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido pelo Conselheiro Eurípedes Sales, na 278ª S.O. da Primeira Câmara.